



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n° : 10980.005576/96-19
Recurso n° : 114.793 - Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ e outros - Anos-calendários de 1994 e 1995
Recorrente : ASPER COM. E MONTAGEM DE EQUIPTOS. INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão n° : 103-19.731

PROCESSO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Confirmada a não apreciação de pontos sobre os quais deveria pronunciar-se a Câmara, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
NOTAS INIDÔNEAS- FALSIDADE IDEOLÓGICA**

A utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

GLOSA DE CUSTOS

Não se ajustando os fatos descritos à hipótese de evidente intuito de fraude, e uma vez reconhecido que o documento utilizado pelo contribuinte preenche os requisitos estabelecidos pela legislação fiscal como hábil, descabe a aplicação da multa majorada e a glosa da despesa, já que este foi o motivo para o lançamento.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Descabe a dedução do imposto de renda da pessoa jurídica na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 44 da Lei n° 8.541/92.

A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos nos lançamentos decorrentes, inclusive em relação à multa qualificada.

JUROS DE MORA - SELIC

Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei n° 9.065/95, a partir de 1°/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ÁSPER COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios interpostos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n° : 10980.005576/96-19
Acórdão n° : 103-19.731

pela Recorrente e, no mérito, RATIFICAR a decisão contida no Acórdão n° 103-19.200, de 18/02/98, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de R\$ 30.000,00, R\$ 83.827,20, R\$ 22.330,34, R\$ 9.324,00, R\$ 24.066,00 e R\$ 115.488,30, respectivamente nos meses 11/94, 03/95, 04/95, 05/95, 06/95 e 07/95, bem como ajustar as exigências decorrentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.731
Recurso nº : 114.793
Recorrente : ASPER COM. E MONTAGEM DE EQUIPTOS. INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Retornam a este Câmara os presentes autos, objeto de apreciação na sessão de 18 de fevereiro de 1998, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 103-19.200, tendo em vista o Despacho do ilustre Presidente desta Câmara, que determinou a recondução do processo a julgamento, com fulcro no § 2º do art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

A Recorrente interpôs Embargos de Declaração afirmando, em síntese, que a Câmara deixou de apreciar as seguintes alegações contidas no recurso voluntário apresentado às fls. 238/249:

"a) os comprovantes regulares de pagamento das aquisições (fls. 186-201 e 219) não foram objeto de apreciação;

b) igualmente, não houve pronunciamento sobre serem os insumos e matérias primas adquiridos necessários à produção e obtenção das receitas oferecidas à tributação (fls. 217/218);

c) a inobservância do princípio da capacidade contributiva, pela desproporção entre os valores remanescentes e os do patrimônio da empresa;

d) as falhas detectadas pelo fisco, o foram no âmbito exclusivamente dos vendedores e o fisco não provou o conluio;

e) sobre a base de cálculo para o Imposto de Renda na Fonte, foi sustentado que dela deve ser subtraído o imposto de renda - pessoa jurídica, posto que autônomo e suportado pela empresa, não podendo assim, jamais repercutir nas pessoas dos sócios;

f) constata-se contradição no julgado, quando deu como base para manter a exigência no caso do fornecedor Valmir C.Ferreira & Cia Ltda, o fato de não ter transitado por posto fiscal, Contraditoriamente, isso não posou quanto ao fornecedor IMA, cujas notas estão carimbadas por postos fiscais, como se vê às fls. 68/72 e constam o nome do transportador, o que foi omitido."

É o Relatório. 





Processo n° : 10980.005576/96-19
Acórdão n° : 103-19.731

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Conheço o Embargo interposto pela Recorrente com fundamento no art. 27 da Portaria MF n° 55/98.

Passo a analisar as questões levantadas pela Recorrente.

1. **COMPROVANTES REGULARES DE PAGAMENTO:** os documentos de fls. 186/195 referem-se às duplicatas emitidas pela IMA - Indústria de Máquinas Aragão Ltda (Doc. 20 a 29), as de fls. 196/199, duplicatas emitidas por Valmir Camargo Ferreira & Cia (Doc. 30 a 33) e as de fls. 200/201, emitidas pela Cartril (Doc. 34 e 35).

Na impugnação a Recorrente juntou os recibos de pagamento (fls. 07/ 35) com o objetivo de atestar que todas as compras foram quitadas, já que o Fisco glosou os custos respectivos por entender, dentre outros motivos, que a Recorrente não teria comprovado o pagamento. Alegou ainda que o pagamento em dinheiro não contraria qualquer princípio legal.

De fato, o pagamento em dinheiro não contraria qualquer princípio legal até porque moeda de curso forçado no país. Contudo, para comprovar a liquidação de um título sobre o qual repousa a acusação de inidoneidade na emissão de documento fiscal, a prova há de ser inequívoca e, neste aspecto, somente o cheque nominal ou a ordem de pagamento bancária poderiam afastar a pretensão fiscal. Demais disso, é o conjunto de evidências e de provas que levam o julgador a formar sua convicção e não um fato isolado. Assim, o recibo apostado no verso das duplicatas acostadas às fls. 186/201 e 219, sem qualquer outro elemento que comprove a transferência de numerário respectivo para o beneficiário, não é elemento suficiente para afastar as demais acusações, quais sejam: em relação à IMA, a declaração da empresa de que não emitiu as notas fiscais arroladas no processo (fls. 69); a declaração da Secretaria da Fazenda de Santa Catarina com o AIDF autorizando a impressão das notas fiscais somente até o n° 500 (fls. 66/



Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.731

67); o padrão das letras tipográficas e o *lay out* das NF (fls. 65, 68, 69, 70, 71, 72); em relação à Valmir Camargo Ferreira & Cia Ltda, o fato de que a mercadoria descrita jamais poderia ser montada num apartamento; o emitente, em Porto Alegre, vende uma mercadoria para Curitiba e a nota fiscal sequer passa por um posto fiscal; e o emitente, além de manter sua via da nota fiscal em branco, não providencia qualquer registro nos livros fiscais e contábeis. Quanto à Cartril, o recurso foi totalmente provido em razão de a Recorrente ter comprovado o efetivo pagamento mediante cópia do cheque nominal anexado às fls. 56/57. Portanto, a duplicata de fls. 200/201 só confirma a liquidação do título.

2. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ADQUIRIDAS: Os documentos de fls. 217/218, na verdade, referem-se a uma relação dos equipamentos comercializados e das matérias-primas utilizadas. Creio que a Recorrente pretendia comprovar a entrada dos insumos glosados (porque decorrentes de notas fiscais ideologicamente falsas) no processo produtivo. Entretanto, os documentos trazidos à lide são insuficientes porque não atestam que os custos objeto das notas glosadas foram efetivamente incorporados às receitas oferecidas à tributação. São relações sem qualquer respaldo em livros fiscais e/ou controles de insumos nos estoques.

3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: O princípio da capacidade contributiva está expresso no art. 145 da Constituição Federal, segundo o qual "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". Esse princípio inspira-se na ordem natural das coisas e cuja norma somente obriga o legislador ordinário.

Com efeito, a aplicação desse princípio envolve não só a técnica de tributar adequadamente segundo o princípio da capacidade econômica dos contribuintes como também mediante a utilização das diversas formas de exoneração. "É óbvio que não se pretende definir em lei o imposto de cada pessoa, mas sim estruturar o modelo de



Processo n° : 10980.005576/96-19
Acórdão n° : 103-19.731

incidência de tal sorte na sua aplicação concreta, tais ou quais características dos indivíduos sejam levadas em consideração para efeito de quantificação do montante do imposto devido em cada situação concreta." (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*, São Paulo. Saraiva, 1997, p.135).

Como se vê, cabe ao legislador ordinário definir os limites e procedimentos a serem estabelecidos. E ao Poder Judiciário, cabe examinar se a lei, em abstrato, está conformada à capacidade contributiva e, também, se, *in concreto*, a incidência da lei relativamente a dado contribuinte, está ou não ferindo a sua, dele, capacidade contributiva.

No caso sob exame, a exigência decorre de inobservância das normas fiscais onde a Recorrente, com o intuito de reduzir o montante do imposto devido, utilizou-se de notas fiscais ideologicamente falsas. Não se trata, à evidência, de avaliar sua capacidade contributiva perante o seu patrimônio, mas de ressarcir o Erário do imposto que deixou de ser pago em razão da prática de uma infração.

4. FALHAS DETECTADAS SOMENTE NO ÂMBITO DOS VENDEDORES:

Segunda a definição de PEDRO NUNES na obra "Dicionário de Tecnologia Jurídica", conluio é a combinação secreta entre duas ou mais pessoas para enganar e prejudicar a terceiro, em proveito próprio. (Obr. cit. São Paulo, Livraria Freitas Bastos S/A, 12° ed.). Ora, o fato da Recorrente ter escriturado notas fiscais ideologicamente falsas releva a intenção de prejudicar o direito da União em benefício próprio, na medida em que tal procedimento reduziu, indevidamente, o valor do tributo devido.

5. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: A exigência fiscal está fundamentada nas disposições do art. 44 da Lei n° 8.541/92 e art. 62 da Lei n° 8.981/95, que dispõem verbis:

Lei n° 8.541/92:

Art. 44 - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente rece-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n° : 10980.005576/96-19
Acórdão n° : 103-19.731

bida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Lei n° 8.981/95

Art. 62 - A partir de 1° de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei n° 8.541, de 1992, será de 35%.

Como se vê, os dispositivos transcritos não prevêem a dedução, na base de cálculo do imposto de fonte, da parcela relativa ao IRPJ. Ao contrário do que entende a Recorrente, a base imponible é representada pelo valor da receita omitida ou da redução indevida. Portanto, correta a exigência.

6. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO: Quanto à contradição apontada no julgado relativamente ao fato das notas fiscais terem transitado por posto fiscal, é de se esclarecer que: (1) no caso do fornecedor Valmir Camargo Ferreira & Cia Ltda, esta foi uma das observações apontadas pois se o sistema de aspiração e filtragem foi produzido em Porto Alegre, seria natural o carimbo do(s) posto(s) fiscal (ais) até Curitiba, sede da Recorrente. Contudo, não foi este fato, por si só, que levou o Colegiado à conclusão de que a nota fiscal de fls. 59 era ideologicamente falsa, mas o conjunto de elementos trazidos pela fiscalização; (2) no caso do fornecedor IMA - Indústria de Máquinas Aragão Ltda, embora conste o carimbo do posto fiscal, os elementos de convicção foram outros, já citados no item 1. Portanto, não existe qualquer contradição no julgamento, e sim, elementos de convicção diferentes, dependendo do caso e das outras provas trazidas à lide.

No mais, permanecem as razões expendidas no Acórdão n° 103-19.200, abaixo transcritas:

Trata-se de lançamento fundamentado em glosa de custos devido à contabilização de notas inidôneas porque a recorrente: (1) não comprovou o pagamento, (2) a empresa declarou que nas Notas Fiscais não são de sua emissão; e (3) a empresa emitente não foi localizada conforme Termos de Diligência. Portanto, estamos diante de matéria de prova e qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de 100% (cem por cento), prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente



Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.731

justificada e comprovada nos autos. Vejamos a situação de cada um dos fornecedores:

(1) Stilotêxtil Confeccões e Comércio Ltda: A decisão recorrida já reduziu a multa aplicada de 300% para 75% por reconhecer que não existiam provas suficientes para atestar que as notas fiscais seriam fraudulentas, mantendo tão-somente a glosa da despesa. Contudo, a decisão merece reparo tendo em vista os documentos de fls. 174, 176 e 177 que comprovam que parte das duplicatas foram negociadas com terceiros. Quanto as demais duplicatas acostadas aos autos, e inobstante sua quitação em carteira, é de se excluir da matéria tributável todas as importâncias glosadas. Com efeito, se o lançamento teve como fundamento a inidoneidade dos documentos fiscais e uma vez reconhecido pela autoridade julgadora a quo a inexistência da prova cabal do ilícito penal tributário, é de se concluir que os documentos utilizados pela recorrente preenchem os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Nesta linha de idéias, e considerando a fragilidade das provas de acusação, dou provimento ao recurso neste tópico.

(2) IMA - Indústria de Máquinas Aração Ltda: Os documentos acostados às fls. 64 a 72, de fato, são convincentes. Além da declaração da empresa de que as notas fiscais arroladas não são de sua emissão, verifica-se que o padrão das letras tipográficas são totalmente diferentes como também a forma seqüencial dos números da NF. Acrescente-se a isto, a declaração da Secretaria da Fazenda de Santa Catarina com o AIDF autorizando a impressão das notas fiscais somente até o nº 500. Este conjunto de elementos nos leva a concluir que as notas de nºs 606, 607, 612, 614 e 617 são ideologicamente falsas, o que justifica a aplicação da multa majorada.

(3) Valmir C.Ferreira e Cia Ltda: O que levou o Fisco a concluir pela inidoneidade da nota fiscal nº 010 foram três fatos: primeiro porque a mercadoria descrita na nota fiscal jamais poderia ser montada num apartamento, endereço comercial da empresa; segundo porque o emitente em Porto Alegre vendeu a mercadoria para a recorrente, sediada em Curitiba, e a nota fiscal sequer passou por qualquer posto de fiscalização estadual; e terceiro porque o emitente, além de manter sua via da nota fiscal em branco, não providenciou qualquer registro nos livros fiscais ou contábeis da empresa. Ora, este conjunto de elementos nos leva, novamente, a concluir pela inidoneidade da documentação utilizada pela recorrente, razão pela qual deve ser mantida a glosa e a multa aplicada.

(4) Carnil Indústria Metalúrgica Ltda: Uma declaração unilateral, por si só, não pode justificar a exasperação da multa de lançamento de ofício. Poderia evidenciar um indício que demandaria maiores investigações. Quanto à comprovação do pagamento da despesa (fls. 56/7), concordo com as alegações da recorrente de que o endosso da beneficiária do che-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo n° : 10980.005576/96-19
Acórdão n° : 103-19.731

que (no caso, a Cartril) não justifica a glosa. Portanto, dou provimento a este item para excluir da matéria tributável, no mês de julho de 1995, a importância de R\$ 64.147,50, ficando prejudicada a redução da multa de ofício por perda de objeto.

No que se refere a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para o cálculo dos juros de mora, a decisão recorrida não merece reparos. Introduzida na legislação tributária por meio do art. 13 da Medida Provisória n° 947, de 22/03/95 (DOU 23/03/95), que alterou a redação do art. 84, inciso I, da Lei n° 8.981/95, a taxa referencial do SELIC vigorou a partir de 1° de abril de 1995. Posteriormente, e após a reedição das MPs n°s 972, de 20/04/95 (DOU de 22/04/95) e 998, de 19/05/95 (DOU 22/05/95), a norma foi convertida em lei conforme se vê do art. 13 e 18 da Lei n° 9.065, de 20/06/95 (DOU 21/06/95). Assim, é de se concluir que não há qualquer afronta aos princípios constitucionais e, em especial, ao disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional.

Por fim, e quanto as exigências decorrentes, é de ajustar a matéria tributável ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica. Com referência à multa qualificada aplicada, curvo-me à jurisprudência deste Pretório no sentido de que se a tributação reflexa decorre de infrações decididas no processo da pessoa jurídica, no qual ficou comprovado os ilícitos e fraudes, é também aplicável a multa majorada nos lançamentos decorrentes.

Isto posto, conheço os Embargos apresentados pela Recorrente nos termos do art. 27, § 1°, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n° 55/98, para esclarecer as dúvidas suscitadas, ficando, no mais, ratificada a decisão contida no Acórdão n° 103-19.200 no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de R\$ 30.000,00, R\$ 83.827,20, R\$ 22.330,34, R\$ 9.324,00, R\$ 24.066,00 e R\$ 115.488,30, respectivamente nos meses 11/94, 03/95, 04/95, 05/95, 06/95 e 07/95, bem como ajustar as exigências decorrentes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



Processo nº : 10980.005576/96-19
Acórdão nº : 103-19.731

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999

Candido
CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.3.99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL